

INFORMAÇÃO PARA O CONSUMO DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: ATENDIMENTO DA DIGNIDADE DO CIDADÃO BRASILEIRO

INFORMATION FOR THE CONSUMPTION OF TRANSGENIC FOODS: ATTENDANCE OF DIGNITY AT THE BRAZILIAN CITIZENSHIP

Andreza Cristina Baggio¹
Antônio Carlos Efig²

SUMÁRIO: Introdução; 1 Dignidade da pessoa humana e o direito ao consumo de alimentos como direito fundamental; 1.1 Transparência, informação e confiança: os instrumentos do consumo consciente; 2 Alimentos transgênicos e informação: a busca da tutela da dignidade humana; Considerações Finais; Referências

RESUMO - O objetivo deste artigo é demonstrar que o conceito de dignidade humana está relacionado à satisfação das necessidades básicas de sobrevivência do ser humano, e que, uma vez que se reconhece que as pessoas dependem do consumo, este ato torna-se uma necessidade humana essencial, principalmente no que diz respeito ao alimento. Portanto, a proteção do consumidor é direito e garantia fundamental, bem como princípio da Ordem Econômica brasileira, consoante expressa determinação constitucional. Demonstra-se ainda neste trabalho que o fornecedor atende ao que dispõe a Constituição Federal à medida que cumpre os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Analisou-se, também, que para tutelar o consumo dos alimentos transgênicos com respeito aos direitos fundamentais do ser humano, a legislação brasileira apresenta normas sobre a correta informação e rotulagem destes produtos. Todavia, a falta de estudos definitivos sobre os efeitos destes alimentos na saúde humana torna o direito de informação do consumidor elemento relevante na aquisição destes produtos.

PALAVRAS-CHAVE: Consumo. Dignidade humana. Alimentos transgênicos. Informação.

ABSTRACT - This paper seeks to demonstrate that the concept of human dignity is related to meeting basic human needs, and that once it is recognized that people depend on consumption, this act becomes an essential human need, especially with regard to food. Therefore, consumer protection is a fundamental right and guarantee, as well as principle of the Brazilian Economic Order, as expressed in the constitution. This work demonstrates that the supplier that respects the principles of the Consumer Code is meeting the provision of the Federal Constitution. It also analyzes

the fact that in order to protect the consumption of transgenic foods, with regard to fundamental human rights, Brazilian law establishes rules on the correct information and labeling of these products. However, the lack of definitive studies on the effects of these foods on human health makes the right to consumer information an important factor when purchasing these products.

KEYWORDS: Consumption. Human dignity. Transgenic food. Information.

RESUMEN - El objetivo de este artículo es demostrar que el concepto de dignidad humana está relacionado a la satisfacción de las necesidades básicas de supervivencia del ser humano, y que, una vez que se reconoce que las personas dependen del consumo, este acto se transforma en una necesidad humana esencial, principalmente en lo que se refiere al alimento. Por lo tanto, la protección del consumidor es derecho y garantía fundamental, así como principio del Orden Económico brasileño, tal como lo expresa la determinación constitucional. Se demuestra también en este trabajo que el proveedor atiende a lo que dispone la Constitución Federal en la medida en que cumple los principios del Código de Defensa del Consumidor. Se analizó, también, que para tutelar el consumo de los alimentos transgénicos con respecto a los derechos fundamentales del ser humano, la legislación brasileña presenta normas sobre la correcta información y rotulado de estos productos. Sin embargo, la falta de estudios definitivos sobre los efectos de estos alimentos sobre la salud humana convierte el derecho de información del consumidor en elemento relevante en la adquisición de estos productos.

PALABRAS CLAVE: Consumo. Dignidad humana. Alimentos transgénicos. Información.

Introdução

As nações do mundo preocupam-se com a grave crise alimentar que se apresenta. O preço dos produtos agrícolas no mercado internacional elevou-se consideravelmente, afetando diretamente mais de 37 países da África, da Ásia e da América Latina, perfazendo um total de mais de 800 milhões de pessoas. Enquanto isso, as empresas transnacionais processadoras de grãos, inclusive aquelas responsáveis pela produção das polêmicas sementes transgênicas, veem seus lucros aumentarem.

Há quem sustente que a crise mundial que ora se apresenta é resultante das políticas neoliberais de enfraquecimento da produção nacional de alimentos, que obrigaram os produtores a atuar em cultivos eminentemente comerciais para companhias transnacionais, e a comprarem seus alimentos das mesmas

transnacionais no mercado, as quais monopolizam a produção, a transformação e a distribuição dos alimentos³.

Em meio a esse debate, surge a seguinte questão: seriam os alimentos transgênicos a solução para a crise alimentar? Desta indagação, óbvias preocupações sobre a segurança alimentar e a qualidade dos alimentos que são postos à disposição do consumidor devem ser sopesadas.

Sendo o acesso ao alimento necessidade básica e primária, meio de sobrevivência, subsistência, e garantia de dignidade humana, a questão ganha relevo. E no atual contexto da sociedade de consumo, cria-se a polêmica: o consumo de alimentos transgênicos garante a proteção da dignidade da pessoa humana? É possível dizer que o cidadão é capaz de consumir estes alimentos de forma consciente e devidamente informado já que sequer a ciência tem respostas às indagações sobre sua segurança para a vida humana?

A partir destas perguntas, este estudo tem por objetivo trazer à discussão a importância da proteção da dignidade da pessoa humana como fundamento do direito a consumir alimentos saudáveis, bem como da correta informação para o cidadão brasileiro a respeito dos produtos consumíveis que estão à sua disposição, visando concluir que o fornecedor é diretamente responsável em proporcionar este consumo seguro, consciente e informado, à medida que atender aos princípios do Código de Defesa do Consumidor (como transparência, boa-fé, confiança) e da norma constitucional.

E para tratar do assunto, iniciou-se este breve estudo com a exposição do tema dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, tendo por base a doutrina nacional, no intuito de levar o leitor a refletir sobre a proximidade destes conceitos. No mesmo tópico, após uma exposição necessária a respeito da constitucionalização dos direitos do homem, e a inserção da dignidade humana como centro dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, é colocado em discussão o Código de Defesa do Consumidor e sua vocação constitucional, bem como o direito fundamental de acesso ao piso vital mínimo, para se concluir que o acesso ao alimento é direito fundamental do ser humano.

Em seguida, são analisados os princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor: transparência, informação e confiança, com abordagem necessária ao princípio da boa-fé, já que, segundo as premissas deste ensaio, é por

meio da observância destes três pilares que se oportuniza ao consumidor o consumo consciente dos alimentos transgênicos e, portanto, o pleno exercício de seu direito fundamental de acesso ao alimento.

Por fim, analise-se a legislação brasileira sobre biossegurança e rotulagem dos alimentos geneticamente modificados, para que se possa concluir se a dignidade humana do consumidor, representada pelo consumo corretamente informado do alimento transgênico, está sendo respeitada. Alguns pareceres da CTNbio são trazidos à colação no intuito de demonstrar como são tomadas as decisões referentes à liberação para comercialização dos produtos que são consumidos pelos cidadãos brasileiros e levar o leitor a compreender as reflexões e as conclusões deste trabalho.

1 Dignidade da pessoa humana e o direito ao consumo de alimentos como direito fundamental

Dignidade é um valor intrínseco ao direito à vida. Como já salientou com exemplar excelência Lôbo⁴, “dignidade é tudo aquilo que não tem preço, segundo conhecida e sempre atual formulação de Immanuel Kant”. É oportuno aqui lembrar a lição de Kant, para quem a pessoa humana constitui um fim em si mesma, vedada a sua instrumentalização⁵. De fato, para o ser humano, sentir-se digno é sentir-se respeitado, valorizado, lembrado em suas expectativas, reforçado em suas qualidades. O sentimento de dignidade para o homem é o sentimento de força e coragem que impulsiona o viver. Aquele que busca a realização de seus sonhos e o cumprimento de suas metas de bem-estar, a constituição de uma vida de satisfação psíquica, emocional e econômica, necessita sentir o reconhecimento de seus esforços e o salutar desenvolvimento de suas atividades em consonância com a sua inserção no meio em que vive.

A expressão dignidade da pessoa humana foi introduzida no vocabulário do homem contemporâneo de forma ampla, sendo difundida de forma corrente tanto quanto a expressão cidadania, sendo tal conceito revitalizado e elevado ao patamar de princípio pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e pela Lei Fundamental de Bonn (1949) e positivado como uma reação aos horrores da Segunda Grande Guerra Mundial⁶. A expressão dignidade da pessoa humana está

relacionada com a defesa dos direitos humanos fundamentais, sob a noção de que dignidade é o atributo do ser: a natureza do ser humano gera a necessidade de respeito às suas necessidades básicas, independentemente de sua origem, condição social, econômica, etc. Aqui, cabe transcrever Barroso⁷, que com propriedade bem afirma: “Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego, são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana”.

Na contemporaneidade, o sujeito de direitos é a pessoa humana, aquele titular de direitos humanos fundamentais, do direito ao piso mínimo existencial como saúde, moradia, vestuário, alimentação e educação, as condições básicas para que possa realizar-se. Nesta linha de pensamento, o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana foi alçado ao patamar de fundamento basilar dentro do texto constitucional brasileiro⁸ e, como reconhece Sarlet⁹, todos os direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal de 1988 encontram sua vertente nele. A proteção à dignidade da pessoa humana é norma fundamental, voltada a garantir faculdades jurídicas necessárias à existência humana¹⁰.

Se a sociedade dos séculos XVIII a XIX foi marcada pelo individualismo, pela busca da segurança jurídica, pela autonomia da vontade e pelo Estado de Direito, este, após a Primeira Guerra Mundial, é sucedido pelo Estado Social de Direito, cujas características principais são a preocupação com os direitos sociais e a intervenção estatal na atividade econômica. Segundo observa Tepedino:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento¹¹.

Essa ideia tem sentido dentro do fenômeno da constitucionalização do Direito Privado. Hoje, o estatuto jurídico do ser humano deixou de se tratar de mera preocupação patrimonialista, e o homem ganha espaço dentro do texto constitucional. É o que Cortiniano Júnior chama de “*o novo habitat do homem*”¹². A pessoa humana tornou-se o centro do ordenamento jurídico e as preocupações com

a sua dignidade transcendem o mero direito patrimonial, como bem observa Perlingieri, que nos traduz a importância dos direitos da personalidade:

A personalidade é, portanto, não um direito, mas um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente imutável exigência de tutela. Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido. Não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. A elasticidade torna-se instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre exercício da vida de relações¹³.

Conclusão necessária da análise detida do texto constitucional brasileiro é a de que, ao tutelar a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal protege os direitos do consumidor. A *Lexis Legum* incorporou em suas normas programáticas as recentes tendências de publicização do direito privado¹⁴, consignando expressamente a proteção aos interesses do consumidor no artigo 5º, o qual trata exclusivamente dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. O inciso XXXII do artigo em comento dispensa à tutela do consumidor o *status* de direito fundamental, enquanto que, ainda no texto constitucional, o artigo 170, em seu inciso V, eleva a defesa do consumidor a princípio geral da ordem econômica.

E por determinação do texto constitucional (artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) surge, em 1990, a Lei 8.078, o tão propagado Código de Defesa do Consumidor, lei que por vocação constitucional tem por corolário a defesa dos direitos fundamentais do consumidor¹⁵. Referido diploma legislativo reconhece em seu artigo 4º, inciso I, a vulnerabilidade do consumidor, tratando com pormenores, em função desta característica peculiar, de direitos fundamentais deste elo mais fraco da cadeia de consumo, como a informação correta e precisa sobre os produtos e serviços que lhe são colocados à disposição, a reparação de danos que dela resultem, e até mesmo a nulidade ou a inexistência de cláusulas contratuais consideradas abusivas nos termos dos dispositivos elencados no Código.

O legislador do Código de Defesa do Consumidor permeou este texto legal com regras aptas a preservar os mandamentos constitucionais e por isso trata expressamente dos chamados direitos da personalidade do consumidor, quando no artigo 6º, inciso I, prevê que são direitos básicos do consumidor: a proteção da vida, da saúde e da segurança, e ainda, no artigo 4º, ao prever a proteção à honra e à imagem do consumidor. É o que explica Bittar:

Os direitos do consumidor são a concretização de direitos da personalidade. Prova disto é a extensa previsão legal existente, que garante ao consumidor a salvaguarda dos valores que o cercam na situação de consumo, todos protegidos legalmente (direito à vida, à saúde, à higidez física, à honra) e devidamente instrumentalizados (ação de reparação por danos materiais e morais, ações coletivas para proteção de direitos difusos, procedimentos administrativos)¹⁶.

Por certo, o respeito à dignidade do cidadão é relevante, sobretudo quando se trata do consumo de alimentos. Está na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação.

A alimentação faz parte da lista do mínimo existencial e dos direitos sociais fundamentais também consagrados pela Constituição Federal. Como lembra Sarlet¹⁷, embora não exista previsão expressa no texto constitucional de garantia a um mínimo existencial, os direitos sociais lá consignados como moradia, assistência social e salário mínimo, são esse mínimo existencial. Destarte, ao mencionar o direito ao salário mínimo, o artigo 7º, inciso, IV, alude o alimento como necessidade vital básica do trabalhador. Nesses termos, garantir o acesso ao alimento é possibilitar a realização efetiva da dignidade humana.

Quanto aos alimentos geneticamente modificados, o seu consumo deve ser realizado de forma segura e informada, de modo que o consumidor tenha conhecimento sobre o que está adquirindo, já que a existência de potenciais riscos à saúde humana ainda não foi descartada pela ciência. Conclui-se, diante do exposto, que somente a observância às regras básicas de segurança alimentar e a informação segura e precisa podem garantir o direito à cidadania e à dignidade do consumidor.

1.1 Transparência, informação e confiança: os instrumentos do consumo consciente

O consumidor tem a proteção constitucional para decidir se irá ou não consumir de forma consciente um determinado produto, no caso, um alimento geneticamente modificado. Faz-se o paralelo entre o direito de informação e o consumo digno e consciente, que são tutelados pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII¹⁸, e pelo Código de Defesa do Consumidor, até porque o assunto ora tratado diz respeito à segurança alimentar, questão de inegável importância.

Não há relação jurídica de consumo eficaz se o direito de informação do consumidor não tenha sido efetivado, segundo os termos da Resolução 30/248 de 16/04/1985 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Assim, importante lembrar o que cita Lôbo sobre a relevância da informação sobre a escolha consciente do consumidor:

A informação e o dever de informar tornam realizável o direito de escolha e autonomia do consumidor, fortemente reduzida pelos modos contemporâneos de atividade econômica massificada, despersonalizada e mundializada. Nessa direção, recupera parte da humanização dissolvida no mercado e reencontra a trajetória da modernidade, que prossegue o sonho mais alto do iluminismo, a capacidade de pensar e agir livremente, sem submissão a vontades alheias, cada vez mais difícil na economia globalizada de Estados e direitos nacionais enfraquecidos, onde as principais decisões econômicas são tomadas por conselhos de administração de empresas transnacionais¹⁹.

O direito de plena informação do consumidor decorre, inclusive, do reconhecimento da sua vulnerabilidade²⁰, uma vez que retrata a situação de submissão, de sujeição do consumidor àquilo que é ofertado no mercado, ou seja, a situação de dependência deste em relação ao fornecedor e sua evidente fragilidade na relação de consumo²¹. Ora, o Código de Defesa do Consumidor tem por premissa proporcionar o equilíbrio nas relações entre consumidor e fornecedor, daí porque a necessidade de transparência nesta relação. O fornecedor tem o dever

legal de informar a parte em desvantagem a respeito dos dados fáticos, técnicos e científicos, que deverão estar presentes na oferta.

A informação é direito fundamental, pois garante o acesso com dignidade aos bens e serviços necessários à subsistência do consumidor, ou mesmo aos bens que este entenda úteis ao seu bem-estar e convivência social. É a informação que proporciona ao consumidor a escolha livre de vícios, a livre aquisição do patrimônio, a realização de suas satisfações pessoais, quiçá, a sua felicidade.

Resultado prático do direito de informação é o princípio da transparência, que está positivado no Código de Defesa do Consumidor no artigo 6º, inciso III, e visa assegurar ao consumidor a ciência daquilo que está assumindo. Esta plena ciência somente é possível mediante a informação pelo fornecedor de todos os dados necessários à tomada de decisão pelo consumo ou não do produto ou do serviço de forma eficiente, com clareza e precisão.

Segundo afirma Tomasetti Jr.²², a “transparência refere-se a uma situação informativa favorável à apreensão racional de sentimentos, impulsos e interesses, entre outros que são suscitados para interferir nas expectativas e comportamentos dos consumidores e fornecedores,” e a importância da tutela ao consumidor está justamente na salvaguarda a estas legítimas expectativas criadas na relação de consumo. O autor lembra, ainda, que é em razão da influência do liberalismo e do neoliberalismo nas economias de mercado que se caracterizou a abundância na oferta de produtos ao consumidor, bem como o fator que motivou a transparência tornando-se, desta forma, indispensável para controlar a eficiência das informações acerca dos produtos e serviços ofertados no mercado de consumo.

O direito fundamental de informação do consumidor decorre ainda de outro princípio do Código de Defesa do Consumidor, que é o princípio da boa-fé objetiva, o qual foi estabelecido com fundamento nos princípios constitucionais da liberdade, da justiça e da solidariedade e, conseqüentemente, na proteção à dignidade humana, na erradicação da pobreza e na garantia ao mínimo existencial. Na busca do equilíbrio nas relações de consumo, o que se observa é a verdadeira tutela a determinados interesses sociais, a valorização da confiança depositada nos vínculos e expectativas das partes²³. Como esclarece Nalin ao tratar da boa-fé objetiva:

Exige a atual conjuntura dos contratos uma manifestação desprendida de subjetivismo, em que possam os contratantes, independentemente do pólo contratual que ocupem (credor ou devedor), ou da fase de execução da obrigação em análise, atingirem a plena satisfação de seus interesses econômicos. Não é dada a possibilidade de frustração das legítimas expectativas contratuais formuladas na esfera jurídica de qualquer dos contratantes, devendo, ambos, proceder (conduta objetiva) comportamentalmente, de boa-fé²⁴.

Importante também mencionar o princípio da confiança, que embora não esteja expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor, é decorrente do princípio da boa-fé objetiva. Nas relações negociais, é evidente que, quando alguém realiza certo ato ou manifesta sua vontade no sentido de contratar, o faz confiando na sinceridade do outro contratante, nascendo aí legítimas expectativas, que devem ser amparadas pelo Direito, aliás, é este o principal fundamento da tutela da confiança nas relações de consumo.

Segundo Cordeiro²⁵, “a confiança exprime (...) a situação em que uma pessoa adere, em termos de atividade ou de crença, a certas representações, passadas, presentes ou futuras, que tenha por efetivas. O princípio da confiança explicitaria o reconhecimento dessa situação e a sua tutela”. É preciso que os contratantes ajam com lealdade recíproca, concedendo as informações necessárias e evitando criar expectativas que sabem estar destinadas ao fracasso, impedindo a revelação de dados obtidos em confiança, não realizando rupturas abruptas e inesperadas das conservações, etc.²⁶.

Enfim, apresentados os argumentos que justificam a tese da existência de um direito constitucional à tutela do consumidor, assim também ao direito fundamental de informação da parte vulnerável na relação de consumo, bem como as premissas do consumo digno, é preciso analisar o problema proposto que é o de verificar a existência de uma tutela eficiente a estes direitos no que toca ao consumo dos alimentos geneticamente modificados.

2 Alimentos transgênicos e informação: a busca da tutela da dignidade humana

No que se refere à garantia da qualidade sanitária e nutricional dos alimentos, a segurança destes significa alimentos com os atributos adequados à saúde dos consumidores, implicando alimentos de boa qualidade, livres de contaminações de natureza química, biológica ou física, ou de qualquer outra substância que possa acarretar problemas à saúde das populações. A importância desse aspecto da segurança cresce constantemente em virtude do desenvolvimento de novos processos de industrialização e das novas tendências de comportamento do consumidor²⁷. E sobre a segurança alimentar no que toca aos alimentos geneticamente modificados, somente é possível dizer que esses serão seguros à saúde humana se não causarem quaisquer males àquelas pessoas que o ingerirem em quantidades normais após o seu processamento.

A questão da segurança alimentar é tão relevante que a Organização das Nações Unidas, por meio da Organização para Alimentação e Agricultura, conjuntamente com a Organização Mundial de Saúde, criaram, em 1963, o *Codex Alimentarius*²⁸, o qual se trata de um corpo normativo que fixa regras de padrão para o setor de alimentos, devendo ser observadas pelos países membros da organização. Neste corpo normativo existe o regulamento básico para o plantio, produção e comercialização de alimentos, o qual serve de orientação para os países membros, dentre os quais o Brasil²⁹.

Os organismos geneticamente modificados são aqueles que sofreram alteração por métodos ou por meios que não ocorrem naturalmente; e os alimentos geneticamente modificados são toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento, cujo material genético tenha sido modificado por atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinantes³⁰.

A legislação brasileira tutelou o consumo consciente dos alimentos geneticamente modificados mediante as regras sobre biossegurança e rotulagem. A preocupação com os riscos associados aos transgênicos e o pouco conhecimento da comunidade científica sobre o assunto provocaram a elaboração de normas que regulamentam a pesquisa, a manipulação e a comercialização destes produtos.

Porém, as referidas normas não parecem garantir de forma suficiente o direito de informação do consumidor.

O Brasil é signatário do Protocolo de Cartagena³¹, o primeiro acordo internacional que rege a transferência, o manejo e o uso de organismos vivos modificados por meio da biotecnologia moderna, e integra a Convenção sobre Biodiversidade. Seu fundamento é o princípio da precaução³², um dos princípios fundamentais do direito ambiental, expressamente formulado na “Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente”, que tem por base a preservação do meio ambiente de forma a evitar a ocorrência de danos e não meramente buscar a sua reparação.

De fato, as medidas necessárias para prevenção dos riscos com transgênicos foram implementadas por meio da Lei de Biossegurança e outros regulamentos que tratam da questão no país, valendo lembrar que, mesmo antes da adesão ao tratado e da própria Convenção de Biodiversidade, a Constituição de 1988 já trazia em seu texto evidente preocupação com a proteção ao meio ambiente e seu cotejo com a dignidade da pessoa humana.

A Lei de Biossegurança estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, respeitando sempre o princípio da precaução, já mencionado anteriormente. Além disso a referida lei autorizou de forma definitiva o plantio da soja geneticamente modificada no Brasil³³.

Foi também este mesmo diploma legal que definiu o órgão responsável pela análise técnica (regulamentação e liberação) dos organismos geneticamente modificados: a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), outorgando-lhe competência exclusiva para avaliar a segurança dos organismos geneticamente modificados.

Previu também a referida lei em seu artigo 10 que a CTNBio é órgão de caráter consultivo e deliberativo, ao passo que o seu artigo 14, inciso XII, preceitua que em cada caso concreto a CTNBio deverá elaborar decisão técnica sobre biossegurança de organismos geneticamente modificados e seus derivados nos casos de seu uso comercial.

A crítica, que desde já se coloca é que, em que pese a importância da análise técnica dos organismos de responsabilidade da CTNBio, vê-se que seus pareceres são proferidos considerando os estudos apresentados pela parte interessada na liberação comercial do alimento transgênico, o que parece retirar do Estado a responsabilidade pela avaliação aprofundada sobre os efeitos dos organismos geneticamente modificados no meio ambiente e na saúde e segurança dos consumidores.

A Lei de Biossegurança prevê como instrumento de controle da introdução e da comercialização dos organismos geneticamente modificados no Brasil a rastreabilidade da cadeia de produção alimentar, ao determinar no seu artigo 40 que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, produzidos a partir de organismos geneticamente modificados ou derivados, deverão conter esta informação em seus rótulos. O referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 5591, de novembro de 2005, que trata da questão da rotulagem dos alimentos. Portanto, para se fazer a rotulagem, é preciso conhecer ao menos parte da cadeia produtiva à qual o alimento foi submetido.

A rastreabilidade da cadeia dos alimentos transgênicos e a importância da informação ao consumidor quanto à origem destes demonstra que a rotulagem transcende às competências da CTNBio, passando a ser tratada como assunto pertinente ao Código de Defesa do Consumidor³⁴ e está intrinsecamente ligada à tentativa de garantia ao consumo com dignidade, baseado em informações seguras e precisas.

Neste sentido, a rastreabilidade é uma forma de simplificar a cadeia produtiva, reduzindo o volume de devolução de produtos e estabelecendo a responsabilidade por danos ao meio ambiente. A determinação das responsabilidades dos agentes sobre as condições dos produtos em cada etapa do seu percurso na cadeia produtiva é uma das funções importantes da rastreabilidade, é por meio da qual se torna possível conhecer todos os atores da cadeia de produção e verificar todo o processo pelo qual passou o produto alimentício, portanto, afigura-se indispensável a sua realização para a rotulagem e a informação ao consumidor.

Para melhor compreender o conceito de rastreabilidade, é importante transcrever Pompemayer, que explica:

A rastreabilidade é um mecanismo que permite identificar a origem do produto desde o campo até o consumidor, podendo ter sido, ou não, transformado ou processado. É um conjunto de medidas que possibilitam controlar e monitorar todas as movimentações nas unidades, de entrada e de saída, objetivando a produção de qualidade e com origem garantida³⁵.

A exigência de rastrear a cadeia de fornecimento de alimentos é latente quando se trata do direito de informação do consumidor, bem como da responsabilidade solidária de toda a cadeia produtiva, já que o produtor deverá informar o beneficiador e este, por sua vez, necessita informar o atacadista e assim por diante. A informação sobre a característica do produto nesse caso decorre de imposição legal, pois além de ser garantia do consumidor, é também do fornecedor, à medida que poderá identificar as eventuais falhas de informação ocorridas na produção³⁶.

Isto porque se observa expressa no Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos e serviços, notadamente no parágrafo único do artigo 7º, ao dispor que, em havendo mais de um autor a ofensa, ou o dano causado ao consumidor, todos responderão solidariamente pelos danos. No mesmo sentido o artigo 12 deste Código, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ou seja, por situações em que o produto, no caso o alimento, não atenda às expectativas do consumidor, responsabiliza o fabricante, o produtor e o importador (salvo se o fornecedor comprovar que não colocou o produto no mercado, ou que não há defeito algum no produto ou ainda que, em caso de dano, este decorreu de culpa exclusiva do consumidor). Também o artigo 18 do Diploma Consumerista, ao dispor sobre a responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, trata da referida responsabilidade solidária, assim como o §1º do artigo 25 dispõe que, quando houver mais de um responsável pela ocorrência do dano, todos responderão solidariamente. Assim, uma vez que a rastreabilidade já é matéria tratada pelo Código de Defesa do Consumidor, é dever do fornecedor rotular adequadamente seus produtos e não cabe o argumento que isto representa aumento nos custos de produção³⁷.

Feitas estas necessárias considerações sobre a rastreabilidade, importante lembrar que é garantia constitucional o direito de informação do consumidor, além de existir previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor³⁸ de que este tem pleno direito a ser devidamente informado, e a informação a ser prestada deverá ser adequada, precisa e clara nos exatos termos do artigo 6^o³⁹, inc. III deste Código. Sobre a rotulagem dos alimentos transgênicos, é possível afirmar que mesmo que esta não fosse expressamente prevista na Lei de Biossegurança, sua obrigatoriedade já estaria prevista no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o princípio do dever de informar, que é reflexo do direito básico do consumidor à informação⁴⁰. Como já exposto anteriormente, o direito à clareza da informação é à concretização do princípio da transparência consagrado no art. 4^o do Código.

Também é exigência do Código que o fornecedor não coloque no mercado⁴¹ produtos que acarretem riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto àqueles que sejam normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-o, em qualquer hipótese, prestar informações necessárias e adequadas a respeito do referido produto e possíveis riscos, o que no caso de alimentos transgênicos faz-se razoavelmente necessário, tudo nos termos do artigo 8^o deste diploma legal.

No mesmo sentido, o artigo 9^o do Código prevê expressamente que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Percebe-se novamente a preocupação do legislador com a ampla divulgação ao consumidor de informações sobre segurança, considerando o direito à segurança do consumidor como dever inafastável do Estado.

Se o Código de Defesa do Consumidor trata da rastreabilidade da cadeia alimentar sob o aspecto da informação, da solidariedade dos fornecedores dos produtos alimentícios e da rotulagem de forma genérica, é o Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta a rotulagem no Brasil e, destarte, o direito à informação, assegurado pela Constituição Federal, e pelo Código de Defesa do Consumidor. O referido Decreto diz ser obrigatória a rotulagem em produtos para alimentação humana que contêm em sua composição organismos geneticamente modificados.

O artigo 2º deste Decreto é claro ao dispor que “na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.⁴²” Este Decreto dispõe ainda que o consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes constantes do alimento.

Quanto aos alimentos e aos ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos, estes deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: “(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico” ou “(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico”. Já os alimentos e ingredientes alimentares que não contenham e nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos”, desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Ainda sobre o Decreto 4.680/2003, o Ministério da Justiça editou a Portaria MJ 2658/03⁴³, que o regulamenta e, segundo dispõe o seu próprio texto, “visa definir a forma e as dimensões mínimas do símbolo que comporá a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal embalados como nos vendidos a granel ou in natura, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, na forma do Decreto n.º 4.680, de 24 de abril de 2003.” Aplica-se tal Portaria de forma complementar ao disposto no Regulamento técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados, aprovado pela Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de n.º 259, de 20 de setembro de 2002.

Também sobre a regulamentação da rotulagem de alimentos com origem transgênica foi editada em 1º de abril de 2004 a Instrução Normativa Interministerial n.º. 1⁴⁴, a qual teve por objetivo tratar de procedimentos complementares para aplicação do Decreto n.º. 4.680. Anexa a esta instrução, foi redigido um texto normativo técnico que se aplica à comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, embalados a granel ou *in*

natura, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados com presença acima do limite de um por cento do produto.

Como visto, várias normas tratam da realização da rotulagem dos alimentos geneticamente modificados, inclusive da rastreabilidade da cadeia alimentar. As referidas normas preveem exaustivamente o procedimento da rotulagem e a necessidade de que conste da embalagem do alimento a informação ao consumidor de que aquele determinado produto foi produzido ou contém em sua fórmula determinado organismo geneticamente modificado. Diante disso, é necessário que o fornecedor se atente à legislação consumerista, salientando que o próprio Código de Defesa do Consumidor diz ser infração penal omitir dizeres a respeito da nocividade de produtos em suas embalagens, punindo com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, além de multa, consoante o seu artigo 63. Ademais, o artigo 76 diz ser circunstância agravante do crime se a omissão for praticada em operações que envolvam alimentos (inciso V).

Assim, para que se possa considerar o consumidor devidamente informado a respeito do que está consumindo ao adquirir um alimento geneticamente modificado, é preciso que a informação constante da embalagem do produto seja verdadeira, de fácil entendimento para toda a população, inclusive que a de menor grau cultural perceba facilmente. Somente o consumidor bem informado é apto a ocupar o seu espaço na sociedade de consumo e, muitas vezes, por melhor que seja a sua escolaridade, se as informações necessárias não estão à sua disposição, não lhe é possível apreender toda a complexidade do mercado.⁴⁵

Observe-se que, embora existam constantes análises e estudos por parte da ciência, nada há de concreto a respeito dos efeitos dos alimentos transgênicos sobre a saúde do ser humano e de seus rótulos e nenhuma informação a respeito destes supostos riscos é levada a conhecimento dos consumidores. Não há como falar, deste modo, em consumo digno, informado e consciente. Esta verdade sequer é contestada pelo próprio Conselho Nacional de Biossegurança, que recentemente editou duas orientações (Orientações nº. 01 e 02, de 31 de julho de 2008), determinando em uma delas a realização de novos estudos sobre eventuais efeitos no meio ambiente e na saúde resultantes de produtos anteriormente liberados para comercialização, convocando novos grupos de trabalho compostos por membros

dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Saúde, do Meio Ambiente, e a Agricultura, Pecuária e Abastecimento⁴⁶.

Outra Orientação do Conselho Nacional de Biossegurança (Orientação nº. 01) publicada na mesma data (31 de julho de 2008) autoriza à CTNBio, quando entender necessário, fazer uso não apenas de estudos apresentados por proponentes da liberação comercial para avaliar a biossegurança do organismo geneticamente modificado e seus derivados, mas também de estudos realizados por terceiros. Parece-nos que, com estas orientações, surge o reconhecimento de que a atuação da CTNBio até então não foi suficiente para atestar de forma definitiva a segurança dos alimentos transgênicos.

Assim, fica evidente que as polêmicas sobre a atuação da CTNBio, inclusive por parte dos órgãos de defesa do consumidor, encontram fundamento. Como lembra Pessanha⁴⁷, existem fundadas dúvidas sobre o caráter consultivo ou deliberativo da Comissão, bem como a natureza vinculante e conclusiva ou meramente orientadora de seus pareceres. Para confirmar o que se defende, basta analisar os atuais pareceres em trâmite perante a CTNBio⁴⁸. Exemplo é o parecer que aprova a liberação do Milho Liberty Link, milho tolerante ao herbicida glufosinato de amônio, de cuja liberação comercial foi requerente a Bayer S.A (Parecer 987/2007). Em análise ao parecer formulado, como não poderia deixar de ser, toda a explanação a respeito da forma de obtenção da semente, bem como os elementos necessários para avaliar a sua segurança, foram fornecidos pela requerente do uso comercial do produto, que obviamente, detém toda a informação sobre a tecnologia desenvolvida. Assim consta do parecer da CTNBio:

De acordo com a requerente, o evento T25 deriva da transformação de células da linhagem He/89 de milho comum *Zea mays*, espécie caracterizada em profundidade e sobre a qual existe sólido histórico de segurança para consumo humano e animal. São relatadas informações sobre a identidade, origem e composição química, tendo sido anexada ao processo cópia de publicação que fornece abundância de dados relativos à sua composição, com destaque para as variações naturalmente observadas na presença de nutrientes.

Parecer que também não pode deixar de ser citado, diz respeito à liberação comercial do Milho Guardian (Parecer 1.100/2007), geneticamente modificado e resistente a insetos da ordem Lepidóptera, conhecido na CTNBio como Evento MON 818, cujo requerente da sua liberação é a Empresa Monsanto do Brasil Ltda. Em seu laudo técnico, levado para parecer e liberação comercial, a empresa requerente, questionada acerca dos efeitos deste produto sobre a saúde de seres humanos, explicou que os seres humanos, os animais e outros organismos não alvos, não são afetados pela proteína Bt constante neste organismo geneticamente modificado.

A sequência da proteína utilizada para a produção da semente foi comparada com bancos de dados de proteínas com propriedades alergênicas, não tendo sido demonstrada homologia biologicamente significativa entre a proteína Cry1Ab completa e sequências de proteínas com essas propriedades e que, em virtude das características de digestibilidade da proteína Cry1Ab nos fluidos gástrico e intestinal, “a probabilidade de que ela apresente ação alergênica para os seres humanos é extremamente baixa”. E consta ainda do laudo apresentado pela empresa interessada:

É improvável que o ADN exógeno possa se integrar ao genoma humano, pois a molécula de ADN é desintegrada durante o processo digestivo e dificilmente ficaria intacta para ser aproveitada pelas células do corpo humano ou animal. A introdução do gene *cry1Ab* não resultou em aparente alteração de importância nutricional, pois, os perfis dos principais nutrientes foram similares àqueles normalmente observados em outras variedades ou sob distintas condições de cultivo. Assim, os resultados sobre composição química e centesimal do milho MON810 estão de acordo com o Princípio da Equivalência Substancial. Em razão da menor infestação por insetos em relação às variedades tradicionais de milho, há menor crescimento de fungos associados, produtores de micotoxinas de importância patológica para seres humanos e animais e reduzindo, em consequência, de forma considerável, a contaminação e a presença dessas toxinas, contribuindo para melhorar a qualidade e o nível de segurança alimentar dos grãos. A possibilidade da planta transgênica, ou as progênies oriundas do cruzamento da linhagem MON810 com outras plantas de milho, se tornar espécie daninha é desprezível em virtude das características biológicas da espécie e ao fato de que o milho não sobrevive bem sem a intervenção do homem. O milho é planta inteiramente domesticada e necessita do homem para sobreviver. Já que o evento introduzido no milho não tem relação com a reprodução da planta ou com sua interação com o

ambiente, espera-se que o milho transgênico Bt tenha um comportamento ambiental semelhante ao do milho comum não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que esse milho se transforme numa planta invasora ou daninha.

Neste caso específico, a CTNBio autorizou o uso comercial do Milho Guardian, mesmo presentes no laudo apresentado pela empresa requerente expressões como “é improvável que o ADN exógeno possa se integrar ao genoma humano” e “espera-se que o milho transgênico Bt tenha um comportamento ambiental semelhante ao do milho comum”, demonstrando que as decisões proferidas são frágeis, não levam em conta o princípio da precaução e muito menos a segurança efetiva tanto dos consumidores, quanto do meio ambiente. Neste caso específico do Milho Guardian, há voto divergente do relator Dr. Rubens Onofre Nodari, membro da Subcomissão Setorial Permanente Ambiental, o qual entendeu que a análise de risco, composta de estudos sobre possíveis efeitos adversos ao meio ambiente nos ecossistemas brasileiros com as variedades brasileiras descendentes do MON810, está ausente, bem como que a Lei 11.105/2005, particularmente na observância do Princípio da Precaução, e o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, em particular às diretrizes e princípios da Análise de Risco, não foram atendidos.

O fato é que a inserção e a comercialização dos alimentos geneticamente modificados no mercado deveriam sempre estar condicionadas a conclusivos estudos a respeito dos seus efeitos sobre a saúde humana, o que, ao que parece, até o momento não vem ocorrendo, pois a CTNBio não apresenta estudos definitivos em relação à segurança de seu uso pelos seres humanos e nem mesmo a ciência sabe algo de definitivo sobre este assunto. Neste caso, como observa Lôbo⁴⁹, o dever de informação não é cumprido quando “a informação reduz, de modo proposital, as conseqüências danosas pelo uso do produto em virtude do estágio ainda incerto do conhecimento científico ou tecnológico.”

Destarte, se em muitos casos não existem informações conclusivas a serem prestadas ao consumidor, ao menos a existência de pesquisas pré e pós-comercialização a respeito daquele determinado alimento deveria ser informada no seu rótulo⁵⁰, de modo que a simples informação sobre ser ou não um alimento transgênico não basta para a garantia da informação adequada, clara e precisa,

exigida pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Constituição Federal. Ao que se sabe não constam dos rótulos dos alimentos geneticamente modificados as discussões e as informações apresentadas pelas empresas requerentes da liberação para uso comercial de tais produtos perante a CTNBio. Informações como “pode ser que o ADN exógeno se integre ao genoma humano” ainda não foram inseridas nos rótulos dos alimentos transgênicos.

Portanto, pensamos que a informação adequada, muito mais que apenas divulgar a fórmula dos produtos, refere-se à proteção do consumidor quanto ao seu direito à opção pelo produto não transgênico, pois muito mais que saber se este ou aquele produto é transgênico, o consumidor tem o direito de ter acesso às pesquisas e aos seus resultados, para poder escolher de fato o produto saudável para o seu consumo⁵¹. Há uma grande discrepância entre a capacidade de fazer e a capacidade de prever os efeitos desse fazer⁵², e a polêmica sobre os alimentos geneticamente modificados é exemplo desta afirmação.

Outra conclusão não há senão a de que somente é possível ao consumidor exercer dignamente o seu direito de escolha entre um alimento transgênico e um alimento tradicional, se tiver pleno conhecimento a respeito dos potenciais benefícios e riscos que aqueles possam causar a sua saúde. Neste caso, a rastreabilidade e a rotulagem não solucionam o problema da má informação se o consumidor não tem acesso às informações sobre o que são os organismos geneticamente modificados e os riscos que estes podem acarretar à sua saúde e à sua segurança alimentar. Cabe então ao Estado cumprir o seu papel de informar e educar suficientemente o cidadão e de incentivar a pesquisa sobre os desconhecidos riscos dos organismos geneticamente modificados sobre o meio ambiente, a saúde e a segurança da população.

Considerações Finais

Consumir é um ato inevitável que todos os seres humanos estão expostos diariamente. É necessidade humana vital, básica, sem a qual não se permite a inserção no contexto social, não se pode ter acesso aos bens mínimos necessários à subsistência. Sequer se menciona o consumismo, a aquisição desenfreada de

bens que não fazem falta, cuja necessidade de aquisição é criada exclusivamente por meio dos apelos da mídia e das técnicas agressivas de *marketing*. O que se buscou aqui foi analisar o acesso ao alimento, sem o qual nenhum ser humano é capaz de subsistir.

O acesso ao alimento, além de direito humano previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, é assegurado pelo texto constitucional, ao prever como garantia fundamental o direito do trabalhador ao salário mínimo, e que este salário mínimo deve propiciar o acesso ao alimento. Mas este alimento deve ser seguro. Além de ter as qualidades nutritivas mínimas, não pode trazer riscos à sua saúde.

Conforme exposto ao longo deste trabalho, os alimentos geneticamente modificados são alvo de grande discussão pela ciência, nada havendo de conclusivo sobre a existência ou não de riscos à saúde humana e, por tal razão, alternativa não há, senão a de tentar garantir o consumo digno por meio de regras que garantam a informação ao consumidor. Estas regras, previstas desde o texto constitucional até o Código de Defesa do Consumidor, existem no ordenamento jurídico brasileiro e privilegiam a transparência, o direito à informação, a boa-fé e a confiança, princípios importantes para o bom andamento da relação de consumo. Mas o que se observa é a verdadeira limitação das informações prestadas aos consumidores.

A legislação brasileira trata da rastreabilidade e da rotulagem dos alimentos geneticamente modificados, e as informações que acabam por constar dos rótulos dos alimentos são incompletas, porque não alertam o consumidor sobre os possíveis riscos resultantes do consumo deste alimento, ou mesmo da existência de pesquisas ainda não concluídas sobre tais riscos.

A preocupação com a dignidade do consumidor e seu direito de informação ultrapassa os limites da mera ciência de se consumir um alimento geneticamente modificado. Para que o cidadão possa exercer sua escolha de forma consciente, é preciso que ele saiba os efeitos que aquele produto pode causar em sua saúde. Ainda que para sua liberação e comercialização os alimentos geneticamente modificados sejam, aqui no Brasil, submetidos à análise prévia da CTNBio, essa análise é realizada por meio de pareceres técnicos superficiais, já que não há por parte da ciência em geral nada de conclusivo a respeito dos organismos geneticamente modificados.

Assim, parece correto que somente a completa informação para o consumo de alimentos transgênicos atende à dignidade do cidadão brasileiro, à medida que lhe garante o conhecimento a respeito do que está adquirindo. Para tanto, é necessário que os fornecedores contribuam noticiando toda a cadeia da produção e, da mesma sorte, o Estado fiscalize a atuação dos fornecedores e aplique a legislação, inclusive com penas privativas de liberdade e multa, para não correr o risco de termos uma legislação tão ampla, todavia, sem efetiva aplicabilidade.

Referências

AZEVEDO, Antônio Junqueira de Azevedo. Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor – estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no Direito Comum. **Revista de Direito do Consumidor** n. 18, abr/jun 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BENJAMIM, Antônio Herman Vasconcelos e. In: GRINOVER, Ada Pelegrini et alii. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOLSON, Simone Hegele. Direitos da personalidade do Consumidor e a Cláusula Geral de Tutela da Dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 52, outubro-dezembro 2004.

CHINELATO, Silmara Juny. **Estudos de direito de autor, direitos da personalidade, direito do consumidor e danos morais**: homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

CONCEIÇÃO, Fabrício Rochedo. MOREIRA, Ângela Nunes. BINSFELD, Pedro Canísio. Detecção e quantificação de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares. **Ciência Rural**. Santa Maria. V. 36. n. 1 p. 316, jan-fev, 2006.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha Menezes e. **Da Boa-fé no Direito Civil**, Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **Repensando fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. SILVEIRA RAMOS, Carmen Lúcia et. al. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FREITAS FILHO, Roberto. Os Alimentos geneticamente modificados e o direito do consumidor à informação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 40 n. 158 abr/jun.2003.

JESUS, Kátia Regina Evaristo de, PLONSKI, Guilherme Ary. **Biotecnologia e Biossegurança: integração e oportunidades no MERCOSUL**/editores técnicos – Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2006.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução Edson Bini, Bauru: Edipro, 2003.

KUNISAWA, Viviane Yumi. O Direito de Informação do Consumidor e a Rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. N. 53, janeiro-março 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos Morais e Direitos da Personalidade. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, Padma, abr-jun. 2001.

_____. **A Informação como Direito Fundamental do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, v.37, jan/mar, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MINARÉ, Reginaldo Lopes. O Princípio da Precaução. In: BORÉM, Aluizio (editor). **Biotecnologia e meio ambiente**. 2. ed. Viçosa: Aluizio Borém Editor, 2007.

MIRANDA, Murilo de Moraes e. Alimentos Transgênicos: Direitos dos Consumidores. Deveres do Estado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 39, julho-setembro 2001.

NALIN, Paulo. **Do Contrato** – conceito pós-moderno. Curitiba: Juruá, 2001.

NERY JR, Nelson. Rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados. **Revista dos Tribunais**, n. 795, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Il Diritto civile nella legalità costituzionale**. 2. ed. Torino: ESI, 1991.

_____. **Perfis do Direito Civil**. 2. ed. Ed. TRD. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar: uma análise da judicialização do conflito sobre a liberação da soja RR no Brasil. Trabalho apresentado no XIV Nacional de Estudos Populacionais, **ABEP**, Caxambu, MG – Brasil, de 20-24 de setembro de 2004.

_____; WILKINSON, John. Transgênicos provocam novo quadro regulatório e novas formas de coordenação do sistema alimentar. **Cadernos de ciência e tecnologia**. v. 20, n.2, maio/ago 2003, Brasília: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 2003.

POMPENMAYER, Edison Fernando. Rastreabilidade e Segurança Alimentar: o caso da carne bovina. DERANI, Cristiane (Org.). **Transgênicos no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza, **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Direitos Fundamentais Sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, Ano 16, n. 61, jan-mar/2007.

SOARES, Sônia Barroso Brandão. Transgênicos e direito à informação. In: BARBOSA, Heloísa Helena BARRETO, Vicente de Paulo (UFRGS). **Temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

STIGLITZ. Rubén S. La Obligación precontractual y contractual de información. El deber de consejo. **Revista de Direito do Consumidor**. N. 22. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, abril-junho 1997.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. O objetivo da transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 04. São Paulo: RT, 1992.

Notas

- ¹ Doutoranda em Direito Econômico e Sócio Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Professora das Faculdades Radial/Estácio e Opet, em Curitiba, bolsista e ex-pesquisadora do Projeto Coextra - projeto GM and non-GM supply chains: their CO-Existence and TRAcability (Co-Extra) que analisa a viabilidade técnica, econômica e jurídica da coexistência de soja convencional e geneticamente modificada no Brasil/Paraná, por meio de um Convênio de Pesquisa com a UNIBRASIL, e financiado pela União Européia. E-mail: baggio.andreza@gmail.com
- ² Professor de "Direito do Consumidor" na Graduação da PUCPR, bem como professor do Programa de Pós Graduação em Direito (Pós-graduação, Mestrado e Doutorado) – Linha Sociedade X Direito; na PUCPR. E-mail: ace@mber.com.br
- ³ É o que sustenta a própria FAO, Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. www.fao.org.br.
- ⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos Morais e Direitos da Personalidade**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, Padma, abr-jun. 2001, p. 34.
- ⁵ KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução Edson Bini, Bauru: Edipro, 2003.
- ⁶ É o que ressalta BOLSON, Simone Hegele. Direitos da personalidade do Consumidor e a Cláusula Geral de Tutela da Dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito do Consumidor** n. 52, outubro-dezembro 2004, p. 152.
- ⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 296.
- ⁸ A proteção da dignidade da pessoa humana é prevista como fundamento da República Federativa do Brasil: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.
- ⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 301.
- ¹⁰ SARLET, Op. Cit. p. 301.
- ¹¹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 48.
- ¹² O autor lembra que: “a pessoa humana já é apenas um dado ontológico, mas traz encerrada em si uma série de valores que lhe são imanentes. A dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade, e, portanto, merece a maior proteção possível. Aliás, a conjugação personalidade-dignidade é tão forte que boa parte dos autores que tratam do tema refere-se diretamente à proteção da dignidade do homem”. CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns Apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord). **Repensando fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. SILVEIRA RAMOS, Carmen Lucia et al. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 38.
- ¹³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 2. ed. ed. TRD. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155-156.

- ¹⁴ Sobre o fenômeno da publicização do direito privado, cabe lembrar que, principalmente após a Segunda Grande Guerra Mundial, passou a ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos a ideia de necessidade de intervenção do Estado para o bem-estar de todos, quando então os direitos humanos tomaram corpo e as necessidades do homem como ser que merece ter protegida sua própria vida passaram a ser objeto de preocupação maior do Estado. Neste cenário, os Códigos Civis, de natureza privatista, perderam sua posição de centralidade no ordenamento jurídico para os textos constitucionais, deixando de ser a única lei aplicável às relações privadas. Sobre o assunto, indispensável citar novamente Perlingieri, que lembra com propriedade que os Códigos Civis perderam a posição de centralidade de outrora. Para tal autor, os textos constitucionais passam a realizar o papel de unificar os sistemas jurídicos, ou seja, os textos e normas infraconstitucionais passam a ser interpretados tendo por base os princípios e as regras constitucionais: “O princípio da legalidade constitucional é o ponto final, uma via obrigatória para o intérprete que pretenda, com espírito de humildade, descobrir uma unidade de interpretação, seja superando o mito de uma equivocada certeza de direito desmentida não somente nas aulas de justiça. Resultante hipocritamente a simbolizar uma exigência de estabilização, seja colocando definitivamente a parte o oposto mito de necessidade de desestabilização mediante a interpretação classista do direito.” PERLINGIERI, Pietro. **Il Diritto civile nella legalità costituzionale**. 2. ed. Torino: ESI, 1991, p. 25.
- ¹⁵ Como bem lembra Antônio Carlos Efig, foi com a Constituição Federal de 1988 que a proteção ao consumidor assumiu o *status* de garantia constitucional e o princípio norteador da atividade econômica. EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.
- ¹⁶ BITTAR, Eduardo. Contribuições para a crítica da consciência consumista e acerca da construção dos direitos do consumidor. In: CHINELATO, Silmara Juny. **Estudos de direito de autor, direitos da personalidade, direito do consumidor e danos morais: homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 149-150.
- ¹⁷ É o que lembra SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais Sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, Ano 16, n. 61, jan-mar./2007, p. 105.
- ¹⁸ Lembre-se que o texto constitucional insere em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, o direito à informação: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
- ¹⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A Informação como Direito Fundamental do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, v. 37, jan/mar, 2001, p. 59.
- ²⁰ Vale aqui transcrever STIGLITZ. Rubén S. La Obligación precontractual y contractual de información. El deber de consejo. **Revista de Direito do Consumidor**. N. 22. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, abril-junho 1997, p. 12. Ali o autor assim se manifesta: “Acontece que, princípios morais como a boa-fé, a lealdade, a honestidade em agir, a cooperação, a sinceridade, o auxílio e a proteção ao mais fraco ou vulnerável são todas diretivas que, com sustento ético, aparecem recebidas pelo direito como deveres positivos, acessórios aos efeitos principais, por que constituem deveres jurídicos. Com o mesmo critério, os princípios enumerados precedentemente operam como fundamento de uma obrigação negativa que, genericamente, poder-se-ia enunciar como a de não enganar ou abster-se de comportamentos danosos” (tradução livre).
- ²¹ Conforme EFING, op. cit. p. 105.
- ²² TOMASETTI JUNIOR, Alcides. O objetivo da transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 04. São Paulo: RT, 1992, p. 53.
- ²³ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 175.
- ²⁴ NALIN, Paulo. **Do Contrato** – conceito pós-moderno. Curitiba: Juruá, 2001, p. 126.

- ²⁵ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha Menezes e. **Da Boa-fé no Direito Civil**, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1.234.
- ²⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de Azevedo. Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor – estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no Direito Comum. **Revista de Direito do Consumidor** n. 18, abr/jun 1996, p. 25.
- ²⁷ PESSANHA, Lavínia Davis Rangel; WILKINSON, John. Transgênicos provocam novo quadro regulatório e novas formas de coordenação do sistema alimentar. **Cadernos de ciência e tecnologia**. v. 20, n. 2, maio/ago 2003, Brasília: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, 2003, p. 263-303.
- ²⁸ É possível consultar tais regras pelo *site* www.codexalimentarius.net.
- ²⁹ NERY JR, Nelson. Rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados. **Revista dos Tribunais**, n. 795, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, janeiro 2002, p. 45.
- ³⁰ Este é o conceito de MIRANDA, Murilo de Moraes e. Alimentos Transgênicos: Direitos dos Consumidores. Deveres do Estado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 39, julho-setembro 2001, p. 241. Para formular seu conceito, o autor remete-se ao conceito de alimento trazido pela legislação sanitária brasileira, especificamente o Decreto-lei 986/69.
- ³¹ O Protocolo de Cartagena foi promulgado no Brasil através do Decreto 5.705, de 16 de fevereiro de 2006.
- ³² O princípio da precaução está implícito no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal, no artigo 225, pois este artigo dispõe que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem essencial à sadia qualidade de vida, bem como que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É o que salienta MINARÉ. Reginaldo Lopes. O Princípio da Precaução. In: BORÉM, Aluizio (editor). **Biotecnologia e meio ambiente**. Aluizio Borém Editor, 2. ed. Viçosa, 2007.
- ³³ Referida liberação está disposta no artigo 35 de citada lei: Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- ³⁴ Esta é a conclusão de JESUS, Kátia Regina Evaristo de; PLONSKI, Guilherme Ary. **Biotecnologia e Biossegurança: integração e oportunidades no MERCOSUL**/editores técnicos – Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2006, p. 297.
- ³⁵ POMPEYER, Edison Fernando. Rastreabilidade e Segurança Alimentar: o caso da carne bovina. DERANI, Cristiane (Org). **Transgênicos no Brasil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 37.
- ³⁶ É o que salienta Freitas Filho. Os Alimentos geneticamente modificados e o direito do consumidor à informação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 40 n. 158 abr/jun. 2003. p. 154.
- ³⁷ Para alguns, seria impraticável a rastreabilidade dos alimentos transgênicos, já que para sua realização é necessária a segregação da cadeia produtiva. “A elevação dos custos, a identificação de plantas transgênicas implica em separar comercialmente os produtos, de tal modo que a qualquer momento e em qualquer fase da cadeia de produção seja possível a determinação.” KUNISAWA, Viviane Yumi. O Direito de Informação do Consumidor e a Rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. N. 53, janeiro-março 2005, p. 137. Mas a mesma autora esclarece que na estrutura da produção agrícola brasileira, um agricultor não cultiva normalmente um único produto, razão pela qual já existe uma infraestrutura para que se façam colheita, transporta e armazenamento separados.
- ³⁸ Há que se mencionar aqui a existência de Projeto de Decreto Legislativo atualmente em trâmite pelo Congresso Nacional é o Projeto nº. 90, de autoria da senadora Kátia Abreu (TO), que visa abolir a rotulagem de alimentos transgênicos, sob o fundamento de que referida rotulagem traz falsas preocupações à população quanto a estes alimentos. Note-se que mesmo que deixe de

existir regulamentação específica para rotulagem, o direito de informação do consumidor continua sendo tutelado pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

- ³⁹ É o texto de mencionado artigo: art. 6º são direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- ⁴⁰ Segundo Kunisawa, Op. cit. p. 137.
- ⁴¹ Para Miranda, “Os alimentos geneticamente modificados apresentam incerteza quanto à lesividade à saúde do consumidor e, portanto não poderiam ser colocados, imediatamente, no mercado de consumo.” Op. cit, p. 244.
- ⁴² Na União Europeia, desde 2004, o limite para não rotular um produto como geneticamente modificado é de 0,9% de OGMs, na Suíça é de 0,1%, na Rússia e Japão 5%, e nos Estados Unidos a legislação recente não exige a rotulagem, o governo apenas recomenda fazê-la voluntariamente, exigindo apenas que as empresas produtoras de alimentos contendo OGMs notifiquem a FDA (órgão responsável pela fiscalização de drogas e alimentos) pelo menos 120 dias antes do novo produto ser comercializado. É o que explicam CONCEIÇÃO, Fabrício Rochedo; MOREIRA, Ângela Nunes; BINSFELD, Pedro Canísio. Detecção e quantificação de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares. **Ciência Rural**. Santa Maria. V. 36. n. 1 p. 316, jan.-fev., 2006.
- ⁴³ Nos termos da Portaria, o símbolo deverá constar do painel principal, em destaque e em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade: consiste de um triângulo, dentro do qual deve constar a letra T, em maiúsculo: - O triângulo será equilátero; - o padrão cromático do símbolo transgênico, na impressão em policromia, deve obedecer às seguintes proporções: a) as bordas do triângulo e a letra T: 100% preto; b) o fundo interno do triângulo: 100% amarelo; c) a tipologia utilizada para a grafia da letra T deverá ser baseada na família de tipos *frutiger*, **bold**, em caixa alta; d) a área ocupada pelo símbolo transgênico deve representar no mínimo 0,4% da área do painel principal, não podendo ser inferior a 10,82531mm². Eis o símbolo que deve constar, segundo as normas brasileiras, dos rótulos dos alimentos com origem transgênica: 
- ⁴⁴ Referida Instrução Normativa foi formulada conjuntamente pelos Ministérios da Casa Civil, da Justiça, Saúde, Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- ⁴⁵ BENJAMIM, Antônio Herman Vasconcelos. In: GRINOVER, A. da Pelegrini et alii. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 273.
- ⁴⁶ **CONSELHO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA ORIENTAÇÃO No- 1, DE 31 DE JULHO DE 2008** Art. 1º: Fica aprovada orientação à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio no sentido de que, quando entender necessário, faça uso não apenas de estudos apresentados pelo proponente da liberação comercial para avaliar a biossegurança do OGM e seus derivados, mas também de estudos realizados por terceiros, justificando a não utilização destes, sempre que apenas estudos apresentados pelo proponente forem considerados na referida avaliação de biossegurança. **ORIENTAÇÃO No- 2, DE 31 DE JULHO DE 2008** Aprova Orientação relativa a estudos de seguimento de eventuais efeitos de OGM e seus derivados. Art. 1º: Fica aprovada orientação no sentido de que sejam realizados estudos de seguimento de médio e longo prazos dos eventuais efeitos no meio ambiente e na saúde humana dos OGMs e seus derivados, cuja liberação comercial tenha sido autorizada, cabendo ao Ministério da Ciência e Tecnologia convocar grupo de trabalho para tratar desse tema. Parágrafo único. O grupo de trabalho será composto por representantes dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- ⁴⁷ PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar: uma análise da judicialização do conflito sobre a liberação da soja RR no Brasil. Trabalho apresentado no XIV Nacional de Estudos Populacionais, **ABEP**, Caxambu, MG – Brasil, de 20-24 de setembro de 2004.

- ⁴⁸ Para ter acesso aos pareceres da CTNBio, acessar o *site* <www.ctnbio.gov.br> Ali estão presentes todas as discussões e todos os pareceres levados a este órgão consultivo, bem como todas as informações sobre os pareceres mais relevantes recentemente proferidos.
- ⁴⁹ LÔBO, Op. cit. p. 69.
- ⁵⁰ Estas são as principais reivindicações do Instituto de Defesa do Consumidor, o IDEC, para a chamada completa à confiável rotulagem dos alimentos transgênicos. Para maiores informações, consultar <www.idec.org.br>
- ⁵¹ SOARES, Sônia Barroso Brandão. Transgênicos e direito à informação. In: BARBOSA, Heloísa Helena BARRETO, Vicente de Paulo (UFRGS). **Temas de Biodireito e bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 329.
- ⁵² SANTOS, B. de S. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002, p. 374.

Recebido em: 08/2009

Avaliado em: 09/2009

Aprovado para publicação em: 09/2009